

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	Vigilância das instalações; acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	9

(a) Cinco lugares criados pelos Despachos Normativos n.ºs 325/93, de 12 de Outubro, e 333/93, de 14 de Outubro, a extinguir quando vagarem.

(b) Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 311/94, de 9 de Maio, a extinguir quando vagar.

(c) Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 324/93, de 12 de Outubro, a extinguir quando vagar.

(d) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO I

Grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3

Carreira de secretária-recepcionista:

Conteúdo funcional: funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos definidos, relativos às áreas de recepção, atendimento, informação, expediente e arquivo.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 406/97

de 23 de Junho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 26 de Junho de 1995, o Plano de Pormenor da Avenida da Venezuela, no município de Cascais.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Na execução do Plano deverá ser respeitada a legislação em vigor sobre a Reserva Ecológica Nacional, designadamente o Decreto-Lei n.º 93/90, de 13 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que

seja ratificado o Plano de Pormenor da Avenida da Venezuela, no município de Cascais, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 13 de Maio de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA AVENIDA DA VENEZUELA, NO MUNICÍPIO DE CASCAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor que abrange um terreno sito entre Monte Estoril e Cascais, inclui disposições sobre a ocupação e uso do solo nas áreas destinadas a habitação e nas áreas destinadas a zonas verdes privadas e zonas abrangidas por condicionantes.

Artigo 2.º

Considera-se abrangida pelo Plano a área constante na planta de implantação, sendo definida pelos seguintes limites:

- A norte, pela Avenida de Pádua;
- A nascente, pela Rua dos Açores;
- A poente, pela ribeira dos Boqueiros;
- A sul, por propriedade privada.

Artigo 3.º

Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano de Pormenor respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 4.º

O Plano de Pormenor abrange uma zona de habitação plurifamiliar.

Artigo 5.º

As áreas sobrantes que resultam dos planos de pormenor serão integradas no domínio público.

CAPÍTULO III

Espaço construído

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 6.º

As normas genéricas que regulamentarão a construção são as seguintes: na elaboração e instrução dos projectos dos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e regulamentos específicos, tais como o Regulamento Geral do Ruído, o Regulamento das Características do Comportamento Técnico dos Edifícios e o Regulamento de Segurança contra Incêndios, bem como outros que entretanto venham a ser publicados, e também as normas e posturas municipais em vigor.

Artigo 7.º

A percentagem de ocupação máxima do terreno é de 32 % (incluindo anexos).

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação, incluem-se todas as áreas de construção propriamente ditas e anexos.

Artigo 8.º

No caso de construção de caves, as áreas destes espaços não contabilizam para a área de construção referida no quadro anexo se forem destinados a estacionamento, arrecadações e espaços técnicos.

Artigo 9.º

As cotas de soleira determinam-se a partir do terreno natural, podendo crescer em relação a este 0,50 m.

SECÇÃO II

Zona habitacional plurifamiliar

Artigo 10.º

A zona habitacional constitui as parcelas designadas pelos conjuntos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º

Os edifícios têm o máximo de quatro pisos acima do solo, unicamente utilizados para habitação. Poderá ser construída uma cave, destinada exclusivamente a estacionamento, arrecadação e espaços técnicos.

Artigo 12.º

Qualquer anexo a construir só poderá ter um piso, não devendo a sua área de implantação ser superior a 45 m², não ultrapassando a altura de 2,80 m.

Artigo 13.º

O índice de ocupação terá um valor máximo de 0,48 m.

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação, incluem-se todas as áreas de construção da edificação propriamente dita e anexos, excluindo-se apenas as caves que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º

Artigo 14.º

Os afastamentos mínimos das construções aos limites das parcelas são os seguintes:

Conjunto n.º 1:

- a) Afastamento frontal — 8 m;
- b) Afastamentos laterais — 8 m;
- c) Afastamento a tardoz (logradouro) — 40 m;

Conjunto n.º 2:

- a) Afastamento frontal — 6 m;
- b) Afastamentos laterais — 8 m;
- c) Afastamento a tardoz — 8 m.

CAPÍTULO IV

Espaço exterior

Artigo 15.º

O espaço exterior será objecto de um projecto de arranjos exteriores.

Artigo 16.º

A delimitação das parcelas (conjuntos n.ºs 1 e 2) abrangidas pelo Plano deverá obedecer ao seguinte:

- a) As vedações confinantes com a via pública não poderão ter altura total superior a 2 m nem apresentar uma área opaca superior a 35 % da superfície da vedação;
- b) Outras soluções poderão ser adoptadas, desde que devidamente justificadas no projecto de arranjos exteriores.

CAPÍTULO V

Áreas e índices

Artigo 17.º

As áreas do conjunto do Plano de Pormenor resumem-se ao indicado no quadro anexo.

Considerando:

Área de intervenção — 22 284 m²;
 Área de implantação máxima — 5160 m²;
 Área total do terreno destinada a construção habitacional — 18 000 m²;
 Área destinada a arruamentos e zona verde — 4284 m²;
 Número de parcelas — 2;

temos:

Percentagem de ocupação total do conjunto n.º 1 = 26 % (2600 m²/10 000 m²);
 Percentagem de ocupação total do conjunto n.º 2 = 32 % (2560 m²/8000 m²);
 Percentagem de ocupação total = 23 % (5160 m²/22 284 m²);
 Índice de ocupação do conjunto n.º 1 = 0,46 (4600 m²/10 000 m²);
 Índice de ocupação do conjunto n.º 2 = 0,77 (6200 m²/8000 m²);
 Índice de ocupação = 0,48 (10 800 m²/22 284 m²);

sendo:

Percentagem de ocupação total (incluindo anexos) = área de implantação/área de intervenção;
 Percentagem de ocupação total (incluindo anexos) do conjunto n.º 1 = área de implantação/área da parcela;
 Percentagem de ocupação total (incluindo anexos) do conjunto n.º 2 = área de implantação/área da parcela;
 Índice de ocupação = área de construção/área de intervenção;
 Índice de ocupação do conjunto n.º 1 = área de construção/área da parcela;
 Índice de ocupação do conjunto n.º 2 = área de construção/área da parcela.

Lugares de estacionamento:

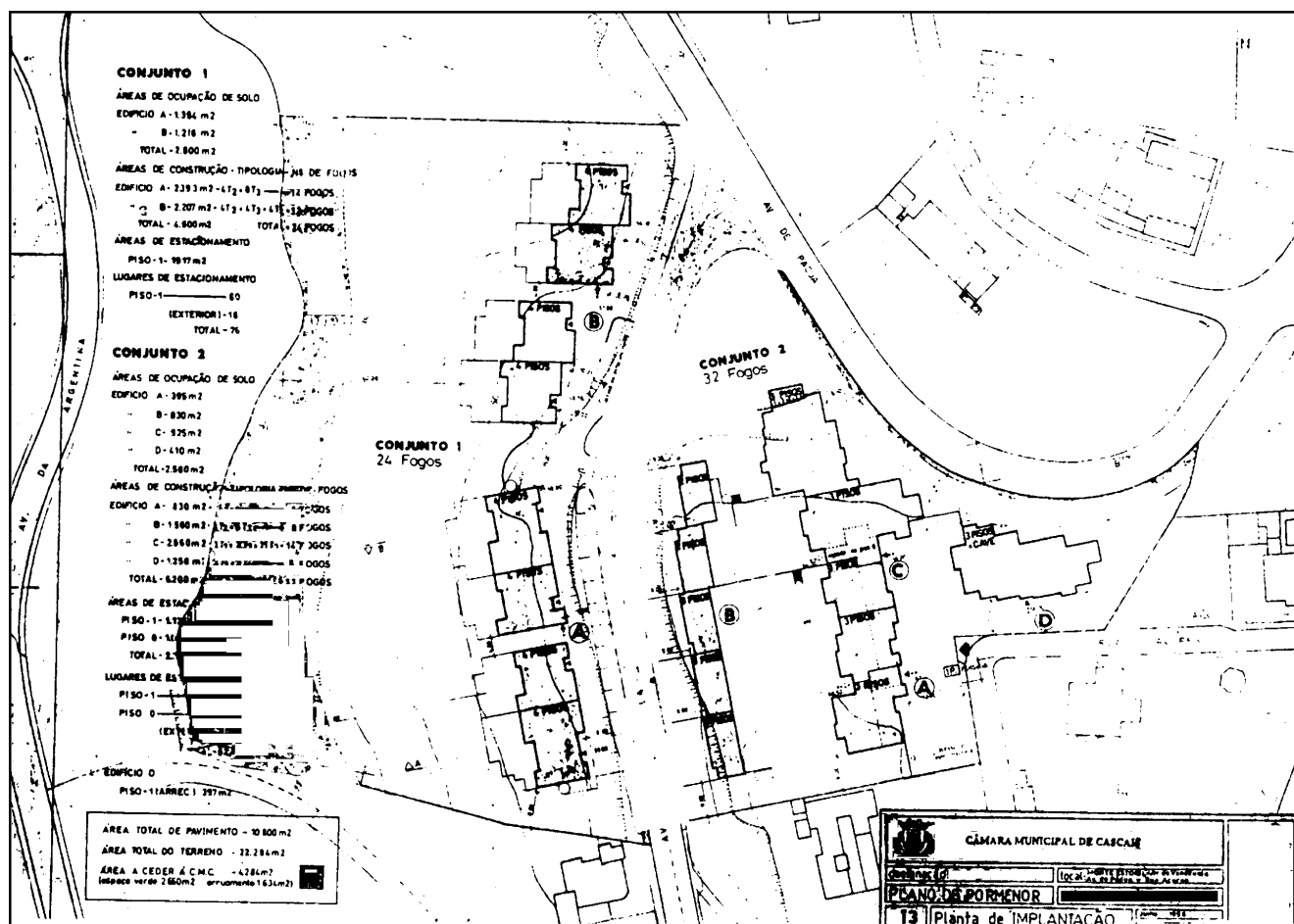
Conjunto n.º 1

Piso 1	60
Exterior	16
	76

Conjunto n.º 2

Piso 1	40
Piso 0	22
Exterior	20
	82

Total 158



Portaria n.º 407/97
de 23 de Junho

A Assembleia Municipal de Avis aprovou, em 25 de Outubro de 1996, o Plano de Pormenor da Área de Expansão Industrial de Avis.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Área de Expan-

são Industrial de Avis, no município de Avis, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da
Administração do Território.

Assinada em 26 de Maio de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL DE AVIS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

As disposições contidas neste Regulamento abrangem a área objecto do presente Plano de Pormenor, designada por área de expansão industrial de Avis, cujos limites estão definidos na planta de implantação (síntese).

Artigo 2.º

A área de expansão industrial desenvolve-se na continuidade da Zona Industrial de Avis. Esta Zona está regulamentada pelo Plano de Pormenor publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1992, a pp. 6984-(17) e 6984-(18) (registo n.º 04.12.03.03/01-92).

Artigo 3.º

A área de expansão industrial está definida no Plano Director Municipal de Avis, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/95, de 29 de Dezembro de 1994, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1995.